

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 05 de março de 2010.

Comunicação n° 120/10 - TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ

Processo: 134/2010

Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESportiva DO TJDERJ

Requerido: RIOSTRENSE ESPORTE CLUBE

I - Trata-se de medida cautelar inominada incidental, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJDERJ com pedido de liminar em face do RIOSTRENSE ESPORTE CLUBE sob a alegação de que, até a presente data, não restou apreciada denúncia a ser oferecida em face do Requerido, nos termos do art. 111 do CBJD por ter o Requerido, em síntese: *“conquanto tenha tido poderes da FERJ, em caráter excepcional, uma dilação do prazo para sua regularização de suas dívidas até o dia 11 de fevereiro último, sendo formalmente informado desta concessão pelo Departamento de Normas Estatutárias da FERJ através do Ofício DNE/JUR n° 080/10 (doc 04). Como não se mobilizou para esse fim, evidente ficou a falta de interesse do clube em participar do evento. Diante da necessidade de se definir e divulgar a tabela final do campeonato, a FERJ viu-se impelida a oficializar a NÃO INCLUSÃO*

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro - TJD/RJ

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.180 - 000 - Tel: (21) 2253 0808 / (21) 2253 1577

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

do Riostrense E. C. no Campeonato Estadual de Profissionais da Série B de Profissionais de 2010 por descumprimento dos dispositivos contidos no Regulamento da competição através do Ato da Presidência n.º 012/10 (doc.5)."

II - Com fulcro no art. 119 do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, na razão direta em que o referido Campeonato ocorrerá amanhã, dia 06.03.2010, e por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ n.º 29/2009).

IV - No caso em tela, verifica-se que o Requerente já propôs à competente denúncia, ao seu tempo e hora, contudo, diante dos trâmites burocráticos junto a este Eg. TJDRJ ainda não foi a mesma processada e julgada.

V - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de **fumus boni iuris** na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do **periculum in mora** na razão direta em que o Campeonato irá iniciar amanhã, dia 06.03.2010 havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável.

VI - Na exposta conformidade, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, suspendendo preventivamente o RIOSTRENSE ESPORTE CLUBE de participação do Campeonato de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Profissionais 2010 da Série B até o julgamento final do presente processo.

Dê imediata ciência a FFERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.


ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente